



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.376 - SC (2016/0210377-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZA DE PAULA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.172/2013. FALTA GRAVE PRATICADA NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO MESMO PERÍODO. INDIFERENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Decreto n. 8.172/13 exige a homologação da falta grave, mas não prevê que a apuração ocorra nos doze meses anteriores à sua publicação.

Se a infração disciplinar for praticada nos doze meses anteriores à norma de regência, a inexistência de homologação no mesmo período não afasta o óbice à concessão do indulto ou comutação de pena.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.376 - SC (2016/0210377-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZA DE PAULA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZA DE PAULA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravado de Execução Penal n. 0010002-40.2015.8.24.0008).

A paciente requereu indulto da pena, com fundamento no Decreto n. 8.172/2013. O Juízo da Execução indeferiu o pedido, em razão do cometimento de falta grave nos últimos doze meses anteriores à publicação do Decreto. Interposto agravo pela defesa, o Tribunal a *quo* negou provimento ao recurso.

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta que a falta grave não foi homologada judicialmente nos doze meses anteriores ao Decreto Presidencial, conforme exigência do seu art. 5º, o que possibilita a concessão do indulto.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO APROPRIADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 8.172/13. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

A hipótese é de não conhecimento do pedido, porquanto, data venia, o impetrante está utilizando o habeas corpus como sucedâneo de recurso especial.

O art. 5º, do Decreto nº. 8.172/13, condiciona para a concessão de indulto o preenchimento do requisito subjetivo à ausência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 (doze) meses anteriores à sua publicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a sentença, que reconhece a falta grave, tem natureza declaratória.

Com o reconhecimento judicial da ocorrência de falta grave no período de doze meses anteriores à publicação do ato presidencial é vedada a concessão dos benefícios nele previstos, pouco importando que o ato homologatório não tenha sobrevivido imediatamente após a publicação do Decreto.

Entender de maneira diversa resultaria numa flagrante violação ao princípio da isonomia, pois não se teria como justificar que uma apenada que abandonou o cumprimento da reprimenda no regime aberto, e que se mantém propositalmente nessa situação até a data atual, receba o mesmo tratamento daquele que se mantém numa boa conduta processual, cumprindo as condições impostas no regime em que se encontra.

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 257/258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.376 - SC (2016/0210377-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se ao indulto da pena, o qual foi indeferido pelo Juízo das Execuções nos seguintes termos:

[...]

O indulto é benefício concedido pelo Presidente da República (CRFB. Art. 84. XII) que pode extinguir ou diminuir a pena imposta.

Todavia, dependentemente do quantum de pena cumprida, tem-se que a concessão da benesse fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos 12 meses de cumprimento da pena (art. 5º).

*Na hipótese, verifica-se que a apenada não satisfaz o requisito subjetivo (art. 5º). Isso porque, **conforme fichas de acompanhamento do cumprimento de pena em regime aberto, a apenada somente cumpriu sua reprimenda, ainda que de forma irregular, até o dia 09/11/2013, não mais comparecendo para as assinaturas semanais junto ao PRB.***

Além do mais, a apenada não foi localizada para justificar o descumprimento (fl. 159), bem como não atendeu ao chamado por edital (fl. 166).

Tratando-se, pois, de foragida.

Assim, tem-se que a apenada não faz jus ao benefício

Por outro lado, considerando que a reeducanda descumpriu as condições "c", "e" e "f" do regime aberto, das quais restou ciente por conta da audiência admonitória (fl. 118), a adoção de medidas por parte do juízo se torna necessária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, e, diante da falta grave cometida por Luiza de Paula da Silva, determinando a REGRESSÃO CAUTELAR, do regime aberto para o semiaberto.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, com validade até 09/11/2016 (fls. 209/210, grifei).

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão impugnada, asseverou:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos da execução penal, verifica-se que a reeducanda descumpriu as condições impostas ao resgate da pena no regime aberto. Referida pena foi cumprida de forma regular somente até o dia 9/11/2013, razão pela qual, em 29/6/2015, a MMª. Juíza reconheceu a prática da falta grave prevista no art. 50, V, da LEP, e decretou a regressão de regime (aberto para o semiaberto - fls. 168 e 169 dos autos em apenso).

Dessa forma, embora a homologação da falta grave e a aplicação de sanção respectiva tenham sido reconhecidas após a publicação do Decreto Presidencial n. 8.172/2013, a falta grave foi praticada nos 12 (doze) meses anteriores à sua publicação, o que torna inviável a concessão do indulto natalino (fl. 34).

Como se vê, o benefício foi indeferido em razão de falta disciplinar de natureza grave praticada dentro do período estabelecido no decreto presidencial.

Quanto às exigências para a obtenção do benefício, o Decreto n. 8.172/13, em seu art. 1º e art. 5º, prevê o cumprimento pelo apenado de um quarto da pena, se não reincidente, ou um de terço, se reincidente, além da inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses retroativos à data da publicação do decreto:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

Na hipótese dos autos, o indulto foi indeferido em razão da apenada ter abandonado as condições impostas à progressão de regime, não se apresentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais em juízo desde o dia 9.11.2013.

O Decreto n. 8.172/13 exige a homologação da falta grave, mas não prevê que a apuração ocorra nos doze meses anteriores à sua publicação.

Portanto, se a falta grave for praticada nos doze meses anteriores à data da publicação do decreto, a inexistência de homologação da infração disciplinar no mesmo período não afasta o óbice à concessão. Isso porque, para a falta grave impedir a obtenção do indulto é necessário que tenha sido perpetrada no período previsto no decreto e que sua apuração ocorra dentro do prazo prescricional, sendo irrelevante se antes ou depois da publicação do decreto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. NÃO IMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Na hipótese, não há ilegalidade nas decisões impugnadas que negaram a comutação da pena, com fulcro no Decreto n. 8.172/2013, em razão do não implemento do requisito subjetivo, uma vez que o paciente evadiu-se do estabelecimento prisional em 11/12/2013, com recaptura em 10/01/2014, ou seja, houve o cometimento de falta grave no período de doze meses anteriores à publicação do referido ato normativo.

3. Esta Corte firmou entendimento de que o óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial (ex vi, art. 5º, § 1º).

4. Habeas corpus não conhecido (HC 302.150/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 8.172/2013. INDULTO. FALTA GRAVE COMETIDA NOS DOZE MESES ANTERIORES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

A falta grave deve ser homologada pelo juiz das execuções para ter o condão de impedir a concessão dos benefícios previstos no Decreto n. 8.172/2013, entretanto, a norma não estabeleceu que essa homologação precisa, necessariamente, ocorrer antes da publicação do decreto presidencial, mas sim dentro do prazo prescricional da falta grave.

A restrição aos doze meses anteriores à publicação do decreto é exclusiva em relação à prática da falta disciplinar e não quanto à sua homologação.

Entendimento diverso possibilitaria que fossem beneficiados os sentenciados que cometessem a falta grave às vésperas da publicação do decreto ou os que permanecessem evadidos. Nessas hipóteses não seria possível assegurar um procedimento, com garantia de contraditório e ampla defesa, que resultasse na homologação da falta grave antes da publicação do decreto concessivo, desatendendo os objetivos do decreto, que é o de assegurar o benefício aos que ostentarem bom comportamento prisional nos doze meses anteriores a sua publicação. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte.

Na hipótese em apreço, tendo em vista o cometimento de falta grave pelo agravante no período de doze meses anteriores ao advento do Decreto n. 8.172/2013, impõe-se a cassação do benefício.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1477436/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2015).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0210377-8

HC 366.376 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100024020158240008 100024020158240008 20150833780000000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIZA DE PAULA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.